



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000402134**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001537-76.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante CHRISTINA LOPES MELO, são apelados HUGO APARECIDO DOS SANTOS XAVIER (SERRALHERIA XAVIER) e HUGO APARECIDO DOS SANTOS XAVIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001537-76.2023.8.26.0529

Comarca: SANTANA DE PARNAÍBA – 2ª Vara Cível

**Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Apelante: Christina Lopes Melo

Apelados: Hugo Aparecido dos Santos Xavier (Serralheria Xavier) e Hugo Aparecido dos Santos Xavier

***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AFIRMAÇÃO DE CULPA DO RÉU QUE RESTOU INCONTROVERSA. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DO PLEITO REPARAÇÃO DOS VALORES GASTOS. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA BEM RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EMVIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*** 1. Tendo ocorrido oportuna emenda da petição inicial, isto é, antes da citação, não há como deixar de reconhecer a eficácia da formulação do pedido de conversão da demanda em reparação de danos cumulada com rescisão contratual, pois efetuada antes da citação. 2. Sendo parcial o recurso, já se tem configurada a responsabilidade do réu pela resolução do contrato, de onde advém a sua responsabilidade pela reparação dos danos, cujo montante se encontra indicado nos autos. 3. A autora deixou de comparecer à audiência de conciliação sem apresentar qualquer justificativa, atitude que se caracteriza como atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, a justificar o prevalecimento da imposição da multa respectiva. 4. Considerando que o pedido de obrigação de fazer foi cumulado com o de reparação por dano moral, o desacolhimento desse segundo pleito implica o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, a justificar a atribuição dos encargos às partes, na forma do artigo 86, 'caput', do CPC. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

**Voto nº 59.307**

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por CHRISTINA LOPES MELO em face de HUGO APARECIDO DOS SANTOS XAVIER e HUGO APARECIDO DOS SANTOS XAVIER ME – SERRALHERIA XAVIER).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega e instalação dos objetos indicados às fls. 9/10. Condenou a autora ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, e, em razão da sucumbência recíproca, repartiu entre as partes a responsabilidade pelas despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela demandante (fls. 167-171 e 176).

Inconformada, apela a autora pretendendo a conversão da obrigação em perdas e danos, sustentando que, à época, aguardava tão somente a finalização do serviço contratado para habitar o imóvel, de forma que, após o indeferimento da tutela de urgência, não se mostrava mais razoável aguardar o desenrolar processual; assim, diante da mora do apelado, teve a necessidade de adquirir o material com empresa diversa, nascendo o direito de rejeitar o recebimento. Requer, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento de multa no valor de 2% do valor da causa, pois



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

*“Inaplicável a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC334, § 8º), quando a parte não for devidamente advertida, no mandado, dos efeitos do não comparecimento injustificado”* (fls. 183). Pede, também, a condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais, aplicando-se o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

**É o relatório.**

2. Em primeiro lugar, deve-se observar que no polo passivo do processo figura uma pessoa física, e não jurídica, como se fez referência no processo. Na verdade, a expressão *“Hugo Aparecida Dos Santos Xavier Me – Serralheria Xavier”* constitui simples denominação comercial do empresário individual Hugo Aparecida dos Santos Xavier. É o que se obtém dos documentos da consulta realizada na Ficha Cadastral Completa (fls. 20/21).

Com efeito, não existem duas pessoas e nem dois patrimônios a considerar. Tratando-se de empresário individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física.

É nesse sentido a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL  
- OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.***

*I- Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física.*

*II- Os termos "pessoa jurídica", "empresa" e "firma" exprimem conceitos que não podem ser confundidos.*

*III- Se o comerciante de nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I) ...<sup>1</sup>*

*"Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais".<sup>2</sup>*

*"3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).*

*4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de*

1 - REsp 102.539-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 16-12-96, LEXSTJ 94/239  
2 - REsp 594832/RO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2005 p.443

*desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito”.<sup>3</sup>*

Assim, reconhece-se como integrante do polo passivo do processo apenas a pessoa física de Hugo Aparecido dos Santos Xavier.

Superado esse ponto, analisa-se a matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, em 29 de julho de 2021, as partes celebraram contrato de prestação de serviço, assumindo o réu a responsabilidade pela fabricação de dezenove caixilhos e instalação de esquadrias de alumínio na obra da autora, situada na Rua Altas, nº 332, Residencial Serra do Sol Quintas do Ingaí, em Santana de Paranaíba/SP. No contrato, ficou convencionado o pagamento do valor de R\$ 42.000,00, bem como a entrega de todas as esquadrias dentro do prazo de sessenta dias. As esquadrias abarcavam portas de correr, janelas de correr, caixilhos fixos, porta de giro, janela modelo Max Air da linha suprema, portas com persianas integradas com acionamento automático, fechos de conchas e fechos do Max Air da marca Udinese, fechaduras da marca Papaiz e guarnições da cor preta e arremates. Ocorre que, após mais de dezoito meses da celebração do contrato, o serviço contratado não foi terminado, visto que a instalação de portas e janelas estava incompleta. Em 30 de janeiro de 2023, houve interpelação para que o réu completasse com os serviços contratados em trinta dias, contudo, ele continuou a apresentar desculpas evasivas. Daí a propositura da ação.

O réu, em sua defesa, sustentou que jamais se negou a finalizar o trabalho contratado. Ao contrário, a autora foi quem proibiu seu acesso ao condomínio. E os serviços contratados foram, em boa parte,

3 - REsp 1582989/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017.

executados e finalizados a contento, notadamente a instalação de três janelas de persianas automáticas. O demandante é quem deu causa ao atraso na execução dos serviços contratados, pois, em abril de 2022, ainda existiam vãos sem acabamento na obra, etapa que deveria ser cumprida para que efetivasse a instalação das esquadrias. A situação permaneceu a mesma até dezembro de 2022, de forma que a obra ainda dependia de inúmeros ajustes para que seu trabalho pudesse ter início. Em 21 de setembro de 2021, a autora informou que pararia a obra por dois meses, visto que não tinha pressa para a finalização dos serviços contratados. Por fim, impugnou a alegação da ocorrência de danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu à entrega e instalação dos objetos contratados.

De pronto, impõe-se verificar que somente a autora apelou, de forma que restou incontroversa a responsabilidade do réu.

O apelo objetiva seja reconhecida a procedência do pedido de reparação pelas perdas e danos.

Ao contrário do afirmado pelo juízo sentenciante, há nos autos o pedido de resolução em perdas e danos, dado que houve emenda à petição inicial (fls. 52/56), fato que se deu antes da citação do réu, tendo a apelante pedido a rescisão contratual e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 42.000,00, com correção monetária, multa de 20% e juros legais desde 29 de julho de 2021.

Portanto, não cabendo mais discutir a responsabilidade sobre os fatos, tampouco da qualidade do serviço prestado, daí advém o

reconhecimento da responsabilidade do réu pela reparação dos danos, contudo, não na extensão pretendida.

O valor das perdas e danos deve compreender os montantes elencados às fls. 9/10, nos termos determinados pela r. sentença, a serem atualizados desde o dia em que a obrigação deveria ter sido cumprida, com incidência de juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Prosseguindo, tem-se que não há justificativa para afastar a aplicação da multa imposta pela sentença, uma vez que a autora, mesmo que não tenha demonstrado interesse na composição consensual (fls. 143/144), deixou de apresentar justificativa plausível para a sua ausência na audiência (fl. 148/149), fato que ensejou a imposição da sanção, nos estritos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Prosseguindo, no que concerne à verba honorária sucumbencial, não há razão para persistir a condenação exclusiva do réu ao seu pagamento, pois embora se reconheça a falha na prestação do serviço e a responsabilidade pela reparação das perdas e danos, é inegável que também a autora decaiu de parte significativa dos pedidos que formulou, ou seja, não houve o acolhimento do pedido de reparação por danos morais.

Desse modo, mostra-se de rigor o reconhecimento de que realmente houve sucumbência recíproca, a ensejar a distribuição proporcional das verbas de sucumbência, nos moldes do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, tal qual procedido na sentença, que fica mantida também nesse ponto.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, em razão do que se impõe condenar o réu à reparação por danos materiais, indenização que deve corresponder aos valores indicados às fls. 9/10, com atualização a partir do dia em que a obrigação deveria ter sido satisfeita, com incidência de juros de mora a contar da citação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio tempus regit actum (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**